



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.054 - MG (2011/0248966-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/2003. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. DELITO PRATICADO APÓS 23 DE OUTUBRO DE 2005. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conduta relativa à posse ilegal de munição de uso restrito, praticada em 27 de outubro de 2005, não foi abarcada pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, pois o prazo para a regularização de armas de fogo e munições de uso restrito terminou em 23 de outubro de 2005, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 222.054 - MG (2011/0248966-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido na revisão criminal n.º 1.0000.10.019684-9/000.

O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, porque mantinha sob sua guarda uma pistola, marca Beretta, calibre 22, arma de uso permitido, dois cartuchos de fuzil, calibre 7.62 mm, e três cartuchos, calibre 9 mm, munições de uso restrito.

Em face da sentença, o Condenado interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, mantendo-se o édito condenatório.

E ajuizada revisão criminal, o pedido restou indeferido.

O Impetrante alega, em síntese, a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que a Lei n.º 11.706/2008 – que alterou o art. 32 da Lei n.º 10.826/2003 – teria extinto temporariamente a punibilidade de eventual posse irregular de arma de fogo. Afirmar, ainda, que a referida lei, por se tratar de norma mais benéfica, deveria retroagir para abranger fatos anteriores, em especial o ato praticado pelo Paciente, ocorrido em 27 de outubro de 2005.

Requer, desse modo, que a absolvição do Paciente.

Não há pedido liminar.

As informações do Tribunal Impetrado foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/55, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.054 - MG (2011/0248966-3)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/2003. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. DELITO PRATICADO APÓS 23 DE OUTUBRO DE 2005. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conduta relativa à posse ilegal de munição de uso restrito, praticada em 27 de outubro de 2005, não foi abarcada pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, pois o prazo para a regularização de armas de fogo e munições de uso restrito terminou em 23 de outubro de 2005, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Cinge-se a controvérsia em saber se o delito imputado ao Paciente está abrangido pela *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

A referida norma legal, que dispõe inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define claramente a conduta praticada pelo Paciente, como se vê da transcrição seguinte:

"Art. 16. **Possuir**, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*" (Grifei.)

Pois bem. Desde a nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, há distinção entre os crimes previstos nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, devendo ser reconhecida a *vacatio legis* para o crime de posse de arma de fogo e munições de uso restrito apenas no período compreendido entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 23 de outubro de 2005.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/2003). CRIME DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE À CONDUTA DESCRITA NOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. O crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 é um tipo penal alternativo que prevê quatorze condutas diferentes, de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação. Precedentes.

2. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

3. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas e os acessórios de uso restrito, como no caso dos autos.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 221.873/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.)

*"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. LIMINAR DEFERIDA TORNADA SEM EFEITO. ORDEM EM PARTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.*

1. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a abolitio criminis, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

2. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela abolitio criminis.

3. Desde 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.

4. Na espécie, o ora paciente foi flagrado, em 09 de fevereiro de 2007, por guardar em sua casa uma arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem entregá-la à Polícia Federal voluntariamente para efeito de registro, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (abolitio criminis temporária) e nem da específica extinção da punibilidade.

5. Inócuo se tornou o deferimento da liminar para aguardar o trânsito em julgado da condenação se esse já ocorreu. Pedido prejudicado. Liminar deferida tornada sem efeito.

6. Habeas corpus prejudicado em parte e, no mais, denegado." (HC



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

185.338/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

Recentemente, inclusive, a matéria em comento foi pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Egrégia Terceira Seção. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a abolitio criminis temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.*

*2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, trazida pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma abolitio criminis temporária - conforme operado pelo art. 30 da mesma lei -, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.*

*3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.*

*4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 22/9/2006.*

*5. Recurso especial improvido." (REsp 1.311.408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/05/2013.)*

Na hipótese em apreço, o Paciente foi condenado com incurso no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, porque, no dia 27 de outubro de 2005, possuía uma pistola, marca Beretta, calibre 22, arma de uso permitido, além de dois cartuchos, calibre 7.62 mm, e três cartuchos, calibre 9 mm, munições de uso restrito.

Nesse contexto, verifica-se que a conduta atribuída ao Paciente é típica, uma vez que a busca efetuada em sua residência ocorreu em **27 de outubro de 2005**, ou seja, fora do período de abrangência da *abolitio criminis* temporária para o referido tipo de armamento – **munições de uso restrito** –, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32, da Lei n.º 10.826/2003.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0248966-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 222.054 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100196849 10512050297518 512050297518

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.